



Ao

DD. PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
Pregão Eletrônico nº 10/2025

Objeto: 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços Corporativo para Aquisição parcelada de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, para os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa T & T INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 26.348.306/0001-27, sediada à Rua Barão de Cascalho 500, Centro, sala 5, CEP: 13480-770 Caixa Postal 3035, LIMEIRA-SP, empresa que possui interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 10/2025 e de acordo com os fundamentos que constam em edital, em especial junto ao item 10.1.2, em que estipula o prazo de 03 (três) dias úteis, anteriores à licitação para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, tempestivamente, devendo a mesma ser julgada procedente pelos motivos relevantes que serão demonstrados a seguir:

1. DOS FATOS

1.1. DA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS – DA OFENSA À IGUALDADE

Ao analisar o supramencionado edital nota-se que o instrumento convocatório estipula um prazo de entrega demasiadamente curto, mantendo-se dessa forma o edital restará comprometido e a participação de possíveis licitantes também. Vejamos:

“12.1. O prazo para entrega do objeto do presente edital será de até 15 (quinze) dias úteis, contado da emissão da Autorização de Fornecimento ou nota de empenho.”

Caso o nobre pregoeiro opte por manter esse prazo de entrega tanto para a oferta de documentos, propostas ou qualquer outro item relevante, ele se torna incompleto e ambíguo, o que pode consequentemente resultar em confusão, injustiça e contestações por parte dos concorrentes, podendo também beneficiar apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme dispõe o artigo 5º da Lei de Licitações 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”



Sendo assim, podemos evidenciar que se mostra desarrazoada e excessiva tal exigência, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar/impedir potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil.

Sendo improcedente esta impugnação, a Administração implicitamente estará **SOMENTE** autorizando a participação de empresas que estejam estabelecidas nos arredores do órgão licitante. Ora, ao promover licitação por pregão eletrônico, em tese, o órgão está possibilitando a ampla participação de empresas de todo o país a fim de obter mais propostas e o melhor preço.

Isso porque, o prazo de entrega não se harmoniza com essa sistemática e prejudica empresas que se localizam fora do local licitado, que fatalmente deixarão de participar pelo prazo ser incompatível com a distância.

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 20 (VINTE) dias úteis.

1.2 DAS EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, pois não há como restringir a participação de licitantes que estão em condições de ofertar produto correto, com a qualidade solicitado, valor compatível com aquele em que a Administração poderia efetuar a compra, por limitar a entrega, apenas para empresas próximas a localidade do órgão que promove o pregão.

Ocorre que essa ação, ultrapassa do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição e até mesmo direcionamento ilegal da licitação.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, previu expressamente que:

“Art. 3º (...)



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Desse modo, qualquer exigência que não esteja devidamente motivada de forma técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retiradas.

2- DO DIREITO

2.1 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE

A Constituição Federal em seu artigo 5º faz a menção aos princípios constitucionais, em conformidade ao mesmo, podemos encontrar no artigo 5º da Lei 14.133/2021, os princípios que devem ser observados pela Administração Pública no cumprimento dos seus atos, sendo o processo licitatório um de seus atributos

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (..)”



Após a leitura de cada princípio, fica clara a inobservância dos princípios de isonomia, razoabilidade e proporcionalidade no momento de estipular um prazo de entrega que não condiz hoje, com aqueles praticados pelo nosso fornecedor do produto, pelas transportadoras (contados apenas em dias úteis), devendo ser considerado, trajeto/logística até a localidade, custo para a entrega do material licitado.

Outro ponto, é que o referido órgão no momento da escolha do licitante vencedor, escolhe a oferta de menor valor e qualidade compatível com o descritivo, o que se torna inviável, pois reduzir o tempo demandaria um investimento maior e o custo para a entrega, o que encareceria o produto, aumentando uma vantagem indevida para as empresas que já se encontram na localidade do órgão que promove o presente pregão.

Nesse mesmo sentido, podemos encontrar julgados com que também entendem a presente restrição como VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO, conforme podemos evidenciar abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

1- DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. **3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.** (TCE-MG - DEN: 1012169, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018) grifei

2- DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS, PROTETORES E RECAPAGEM. FATOS DENUNCIADOS I. NÃO ANEXAÇÃO AO EDITAL DA PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. II. VEDAÇÃO AO ENVIO DOS ENVELOPES DE PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO POR VIA POSTAL. III. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. IV. EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS POSSUAM CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE ISO. V. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE APRESENTOU



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO ESTADUAL VENCIDA. RETIFICAÇÃO EDITALÍCIA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. VI. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO LICITADO SEJA DE “BOA QUALIDADE” E DE “PRIMEIRA LINHA”. TERMOS NÃO OBJETIVOS. AFRONTA AO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME. MANUTENÇÃO NO EDITAL RETICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO OBJETIVO. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. NA MODALIDADE PREGÃO, A DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO COMO ANEXO DO EDITAL É FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO, POIS, CONSOANTE O DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 3º DA LEI Nº 10.520, DE 2002, O ORÇAMENTO DEVE INTEGRAR OS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. 2. EM SE TRATANDO DE PREGÃO “PRESENCIAL”, NÃO É CABÍVEL A PERMISSÃO DE ENVIO DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO PELO CORREIO OU POR QUALQUER MEIO POSTAL, NÃO CONFIGURANDO A VEDAÇÃO, PORTANTO, RESTRIÇÃO INDEVIDA À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. 3. A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS CARACTERIZA INDEVIDA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, POIS INVIABILIZA A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES CUJAS SEDES ESTEJAM MAIS DISTANTES DO ÓRGÃO LICITANTE. 4. A EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS POSSUAM CERTIFICAÇÃO ISO DOS PRODUTOS LICITADOS RESTRINGE INDEVIDAMENTE A PARTICIPAÇÃO DOS CONCORRENTES EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE ASSEGURADO PELO ART. 3º, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/93. 5. A FINALIDADE DA FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME NA MODALIDADE “PREGÃO” É AFERIR A EFETIVA REGULARIDADE FISCAL DO LICITANTE, NOS TERMOS DO ART. 4º, XIII DA LEI Nº 10.520, DE 2002. 6. A UTILIZAÇÃO DE TERMOS NÃO OBJETIVOS NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO PODE COMPROMETER O JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME, EM INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI DE LICITAÇÕES. (TCE-MG - DEN: 932634, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 31/08/2017, Data de Publicação: 15/09/2017)

3- DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE PEÇAS DA MARCA DO FABRICANTE. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS. IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A IMPOSIÇÃO DE PRODUTOS “DA MARCA DO FABRICANTE” EQUIVALE A EXIGIR QUE ELES SEJAM HOMOLOGADOS PELA MONTADORA, OU ORIGINAIS DE FÁBRICA, O QUE LIMITA OS PRODUTOS LICITADOS AO ROL DA LINHA DE MONTAGEM DAS FABRICANTES DE VEÍCULOS, IMPOSSIBILITANDO A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS QUE COMERCIALIZEM BENS SIMILARES E DA MESMA QUALIDADE. 2. O ESTABELECIMENTO DE CURTOS PRAZOS DE ENTREGA DOS PRODUTOS LICITADOS PODE GERAR DESPESAS MAIS ELEVADAS À ADMINISTRAÇÃO, NA MEDIDA EM



QUE O FORNECEDOR PODERÁ REPASSAR AO ADQUIRENTE OS CUSTOS NECESSÁRIOS A UMA MAIOR AGILIDADE NO ENVIO DAS MERCADORIAS, ALÉM DE RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

3. O IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA QUE NÃO FUNCIONA NO PAÍS DENOTA UMA RESTRIÇÃO NÃO JUSTIFICADA AO CERTAME, UMA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E UMA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, § 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

(TCE-MG - DEN: 951338, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 01/09/2017)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL:

1-EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO E NÃO CONDIZ COM A NATUREZA DOS OBJETOS A SEREM ADQUIRIDOS EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA LOCAL DE FORMA INDEVIDA PARA OS LICITANTES SEDIADOS FORA DO MUNICÍPIO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FALTA DE OBSERVAÇÃO NA ÍNTEGRA DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ATINENTES À MICROEMPRESAS E PEQUENAS DE PEQUENO PORTE ACEITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL INFRAÇÃO À NORMA LEGAL IRREGULARIDADE INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA MULTAS.

1. O art. 48, I, da Lei 123/2006 traz norma clara e expressa ao exigir a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), salvo justificativa formal do gesto na forma do art. 49 da mesma Lei. 2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial em razão de exigências que restringiram a competitividade do certame, da aceitação de documentação em desconformidade com o edital, além da afronta à exigência imposta pela Lei 123/2006, que atrai a aplicação de multa ao responsável, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012. 3. A remessa intempestiva de documentos também sujeita o responsável à sanção de multa, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 98/2018 (1ª fase), em razão de exigências que restringiram a competitividade do certame, a aceitação de documentação em desconformidade com o edital, além de afronta à exigência imposta pela Lei 123/2006, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, a do RITCE/MS; pela aplicação de multa no valor de 50 UFERMS à jurisdicionada, Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;



pela aplicação de multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFERMS, à Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012. Campo Grande, 10. (TCE-MS - LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO: 69732019 MS 1983579, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3125, de 09/05/2022)

2- EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE KIT DE ENXOVAIS CARRINHO DEBEBÊ E BERÇO SIMPLES EDITAL APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS PRAZO DESARRAZOADO AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO PROCEDÊNCIA MULTA DETERMINAÇÃO. A apresentação de amostra, além de ser exigida exclusivamente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, deverá constar de forma previamente disciplinada e detalhada no edital de licitação, com a definição de critérios técnicos objetivos de avaliação das suas características. A infração à norma legal decorrente da fixação pelo edital do certame de prazo exíguo para apresentação de amostras e da sua carência em disciplinar e detalhar o procedimento fundamenta a procedência da denúncia e a aplicação de multa ao responsável, bem como a determinação ao Prefeito Municipal para que encaminhe os documentos referentes ao procedimento licitatório e as contratações dele decorrentes para análise desta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias se ainda não o fez, e estabeleça nas licitações futuras, em que houver a necessidade de apresentação de amostras, as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e métodos que serão empregados em sua análise. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência da Denúncia apresentada pela empresa Comercial Debeche Textil Eireli - ME, em desfavor do Município de Ponta Porã; pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Helio Peluffo Filho, Prefeito Municipal de Ponta Porã, por infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12; tendo em vista que o edital fixou prazo exíguo para apresentação de amostra se deixou de disciplinar e detalhar no edital esse procedimento; pela determinação ao Prefeito Municipal de Ponta Porã para que encaminhe os documentos referentes ao procedimento licitatório Pregão Presencial n.16/2021 e as contratações dele decorrentes para análise desta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias se ainda não o fez; bem como estabeleça nas licitações futuras, em que houver a necessidade de apresentação de amostras, as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e métodos que serão empregados em sua análise; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC,



conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno; pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; determinando a quebra do sigilo processual (peça 18). Campo Grande, 6 de outubro de 2021. Conselheiro Jerson Domingos Relator
(TCE-MS - DEN: 61562021 MS 2108677, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3005, de 02/12/2021)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ:

Representação da Lei nº 8.666/93. Prazo de entrega exíguo. Prejuízo à competitividade. Ausência de critérios objetivos da avaliação dos produtos. Responsabilidade. Pregoeira. Subscritora do edital. Parecerista. Erro grosseiro e inescusável. Procedência parcial. Multa e determinações. (TCE-PR 72443418, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/07/2019)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO:

ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO ANULATÓRIA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA ENTREGA DE AMOSTRA DOS UNIFORMES - PRAZO EXÍGUO - ESPECIFICAÇÕES EXAGERADAS - LESÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - SENTENÇA RATIFICADA. Regras em licitação que importam em exigências descabidas, acerca do material especificado para a fabricação do produto a ser exibido como amostra, em prazo exíguo, ferem o princípio da isonomia e cerceiam a competitividade, própria do procedimento licitatório, merecendo anulação.

(TJ-MT - Remessa Necessária: 00258410520098110000 MT, Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 17/08/2009, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 04/09/2009)

Após a análise de todos os julgados de diversos estados em que constam os Tribunais de Contas, podemos observar que, os curtos prazos impedem a participação de licitantes que não se encontram na localidade do órgão que está promovendo a licitação, o que causa um déficit para que haja efetividade na compra, uma vez que não será o melhor preço e qualidade que serão avaliados no certame, uma vez que, há restrição em razão da distância.

Importante mencionar que, seguir com a improcedência da presente impugnação concretizaria a restrição de participação das empresas que possuem sede em local diverso daquele licitado, sendo que a abertura da ação para participação ampla, está justamente prezando uma maior competitividade e acesso a uma variedade de ofertas dos produtos, em qualidade e valores, o que está em contradição com imposição de um prazo curto para a realização da entrega dos mesmos.



Notadamente, a título de sugestão, podemos concluir que, para que haja um efetivo cumprimento da entrega do objeto e das obrigações do certame, que seja alterado o referido prazo para 20 (VINTE) dias úteis.

3- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, reconhecendo-se as impropriedades apontadas, julgando-a integralmente procedente e, por consequente, alterando-se as previsões do edital, nos termos sugeridos pela Impugnante;
- 2) Ato contínuo, proceda-se com a imediata suspensão do processo/procedimento de forma a possibilitar a revisão do prazo de entrega dos produtos e da amostra, de modo a ser excluída a exigência restritiva da participação das empresas que se encontram fora da localidade do órgão licitante, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Limeira, 29 de ABRIL de 2025

Tiago Rodrigues Pereira
Diretor/Proprietário
RG: 44.512.716-8 CPF: 423.086.528-70